

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Processo:	ADI 7222 (Piso salarial nacional da Enfermagem)
Amicus Curiae:	CNTS - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS**, entidade já qualificada nos autos do processo em epígrafe, admitida como amicus curiae, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação acerca da decisão liminar que restabeleceu os efeitos da Lei 14.434/2022, nos seguintes termos.

No dia 03/07/2023, foi publicada a decisão do resultado do julgamento do segundo referendo da liminar, nos termos do voto conjunto apresentado por Vossa Excelência e pelo Ministro Gilmar Mendes, que fixa regras para a implementação do piso salarial para cada modalidade de contratação dos profissionais da enfermagem.

Porém, com a devida vênia, os termos definidos na decisão proferida, não coadunam com os dispositivos da Lei 14.434/2022. Isto ocorre porque, frente a vinculação do piso à jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o piso salarial não será aplicado.

Conforme será demonstrado, **a realidade da jornada de trabalho dos profissionais da saúde é bem diversa da determinada na decisão.**

Outro ponto da decisão que não restou claro é quanto à responsabilidade dos entes subnacionais face à insuficiência de recursos da União da “assistência financeira complementar”.

Ademais, em que pese o voto vencedor não mencionar a respeito da **base de cálculo para o pagamento do piso**, o assunto tem gerado controvérsia, admitindo interpretações diversas, como o fixado pela Advocacia Geral da União (AGU), no Parecer n. 00150/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU e o divulgado na cartilha sobre o piso do Ministério da Saúde, no sentido que o piso salarial da enfermagem deve corresponder ao vencimento básico acrescido das parcelas fixas de caráter geral e permanente.

Diante disso, essas questões merecem ser devidamente esclarecidas, de modo a garantir a correta aplicação da lei.

No entanto, **a presente manifestação irá se limitar ao tema sobre a jornada de trabalho**, de modo a trazer dados que comprovam a realidade praticada pelos profissionais da enfermagem.

Inicialmente, quanto ao tema, é necessário pontuar que a decisão gera dúvida quanto a sua extensão, uma vez que apenas no item que trata especificamente dos servidores estaduais, distritais e municipais, relaciona o **pagamento do piso salarial à jornada de trabalho**, determinando que o recebimento do valor deverá ser **proporcional** caso a carga horária seja inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Por outro lado, na fundamentação, a decisão, “ainda em análise inicial”, confere ao final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022, onde se diz “*independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado*”, interpretação conforme a Constituição Federal.

Porém, em que pese a Constituição Federal¹ fixar, como regra geral, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, existem atividades que exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico e aos riscos inerentes à profissão e, que por esta razão devem ter a jornada reduzida.

¹ Art. 7º, inciso XIII.

Os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem estão nesse rol de categorias expostas a jornadas de trabalho árduas, desgastantes, eivadas de riscos e que são submetidos a cargas horárias diversas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1977, recomenda que a jornada de trabalho da enfermagem não supere a vigente no país para os trabalhadores em geral e, quando ultrapassar as 40 horas, deve-se implementar medidas que a levem a esse patamar, sem redução de salário².

Em 2003, a 12ª Conferência Nacional de Saúde, aprovou a diretriz que estabelece a jornada de trabalho de 30 horas semanais para todos os trabalhadores de saúde (públicos e privados)³.

Portanto, considerando as peculiaridades da jornada de trabalho da categoria, a jornada de trabalho praticada há anos pelos profissionais da saúde **não ultrapassa a carga horária de 41 horas semanais.**

Para demonstrar tal afirmação, apresenta-se o levantamento das leis estaduais e municipais que tratam sobre a jornada de trabalho dos profissionais da enfermagem, o qual constata a aplicação da carga horária de 30 horas semanais em vários estados e municípios do país:

QUADRO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS QUE ADOTAM A JORNADA DE TRABALHO DE 30H SEMANAIS	
ESTADO	LEI
Âmbito Nacional	PL 6091/2016
Acre	Lei Complementar nº 84/2000
Alagoas	Lei nº 8.575/2022.
Amapá	Lei Estadual nº. 1.059, de 12 de dezembro de 2006 Município de Macapá ● LC 123/2018-PMM
Amazonas	Lei nº 3469 de 24/12/2009
Bahia	Município de Alagoinhas ● LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016

² C149 Nursing Personnel Convention e a R157 Nursing Personnel Recommendation.

³ https://conselho.saude.gov.br/images/relatorio_12.pdf

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

	Município Juazeiro da Bahia <ul style="list-style-type: none">Lei nº 3.080/2022
	Município de João Dourado <ul style="list-style-type: none">Lei 547/2018
	Município de Central <ul style="list-style-type: none">Lei 711/2022
Ceará	Município de Aracati <ul style="list-style-type: none">Lei nº 249/2016
	Município de São Gonçalo do Amarante <ul style="list-style-type: none">Lei nº 1.657/2022
	Município de São Benedito <ul style="list-style-type: none">Lei nº 1.313/2021
	Município de Ibiapina <ul style="list-style-type: none">Lei nº 780/2022
	Município de Juazeiro do Norte <ul style="list-style-type: none">LC 134/2020
Espirito Santo	Município de Vitória <ul style="list-style-type: none">LEI Nº 9.378/2019
Maranhão	Município de São Luís <ul style="list-style-type: none">Lei nº 5.863/2014
	Município de São Raimundo das Mangabeiras <ul style="list-style-type: none">Lei nº 211/ 2021
	Município de São João dos Patos <ul style="list-style-type: none">Lei Nº 525/2016
Mato Grosso	Lei nº 8470/ 2006
Paraíba	Lei Estadual nº 7.376/2003
	Município de Santa Rita <ul style="list-style-type: none">Lei nº 1.567/ 2013
	Município de Água Branca <ul style="list-style-type: none">Lei nº 404/2016
	Município de Belém <ul style="list-style-type: none">Lei nº 283/2015
Piauí	Lei 7.724/2022
Rio de Janeiro	Lei nº 3948/2002
	Município do Rio de Janeiro

	<ul style="list-style-type: none">• Lei nº 5489/2012
Rio Grande do Norte	Lei Estadual nº 694/2022. Município de Natal <ul style="list-style-type: none">• Lei Complementar nº 120/2010 Município de Parnamirim <ul style="list-style-type: none">• Lei Complementar nº 092/2015 Município de Patos <ul style="list-style-type: none">• Lei nº 5381/2020
Rondônia	Município de Porto Velho <ul style="list-style-type: none">• Lei Complementar nº 525/2014.
Roraima	Lei nº 1.475/ 2021.
Santa Catarina	Lei Complementar nº 323/2006
São Paulo	Município de São Paulo <ul style="list-style-type: none">• Lei Municipal nº 16.122/2015 Município de Santa Rita do Passa Quatro: <ul style="list-style-type: none">• Lei Complementar nº 174/2022 Município de Paulínia <ul style="list-style-type: none">• Lei 3.383/2014 Município de Sorocaba <ul style="list-style-type: none">• Lei Municipal nº 8426/2008, Município de Americana <ul style="list-style-type: none">• Lei nº 5.627/2014 Município de Iguape: <ul style="list-style-type: none">• Lei Municipal nº 1.733/2003 Município de Ribeirão Preto <ul style="list-style-type: none">• Lei Municipal Complementar nº 1.733/2003:
Sergipe	Lei nº. 7.821/ 2014
Tocantins	Município de Palmas: <ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 929 , de 29 de agosto de 2000.

Dados divulgados da **plataforma InvestSUS** do Ministério da Saúde, criada com o objetivo de fazer um levantamento de todos os profissionais da enfermagem nos estados e municípios, **registra a jornada de trabalho máxima de**

168 horas. Ressalta-se que os referidos dados não estão disponibilizados para consulta pública, tendo a CNTS solicitado o acesso, conforme protocolo anexo.

Para também demonstrar a realidade do **setor privado**, foi realizado levantamento de 45 (quarenta e cinco) instrumentos coletivos firmados entre as empresas e as entidades sindicais, que **apontam a jornada de trabalho média de 38.73 horas semanais, conforme anexo I desta petição.**

O DIEESE em estudo⁴ realizado em agosto de 2023 concluiu que no âmbito do estado de São Paulo, nas empresas privadas, **a grande concentração dos profissionais está localizada na faixa de 31 a 40 horas semanais (pouco mais de 70%).** Aqueles que são contratados com exatas 44 horas semanais totalizam apenas 5.621 vínculos (24,9%),

Esse contexto, também pode ser verificado em outro estudo do Dieese, apontando que 82,2% dos contratos de trabalho dos Profissionais de Enfermagem são de jornadas de até 40 horas semanais.

Tabela 10– Distribuição do emprego dos Profissionais de Enfermagem, por ocupação, jornada contratada e remuneração média nominal Brasil, 2020

Faixa Jornada Contratada	Enfermeiros		Técnicos		Auxiliares		Total		
	N.	Rem. Média	N.	Rem. Média	N.	Rem. Média	N.	Part. %	Rem. Média
Até 12 horas	1.772	R\$ 3.618	2.534	R\$ 1.638	968	R\$ 1.856	5.274	0,5%	R\$ 2.343
13 a 15 horas	144	R\$ 3.143	284	R\$ 1.426	83	R\$ 1.485	511	0,0%	R\$ 1.919
16 a 20 horas	6.679	R\$ 4.895	3.146	R\$ 2.366	741	R\$ 1.847	10.566	0,9%	R\$ 3.928
21 a 30 horas	53.396	R\$ 5.219	90.850	R\$ 2.699	46.171	R\$ 2.445	190.417	16,5%	R\$ 3.344
31 a 40 horas	180.760	R\$ 5.450	400.188	R\$ 2.615	127.923	R\$ 3.055	708.871	61,3%	R\$ 3.417
41 a 44 horas	59.374	R\$ 5.009	155.924	R\$ 2.217	26.097	R\$ 2.197	241.395	20,9%	R\$ 2.901
Total	302.125	R\$ 5.298	652.926	R\$ 2.526	201.983	R\$ 2.794	1.157.034	100,0%	R\$ 3.297

Fonte: RAIS 2020 – MTP.
Elaboração: DIEESE

Pesquisa realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sobre o “Perfil da Enfermagem no Brasil”⁵ retrata idêntica situação para o setor público e o setor filantrópico. Vejamos:

⁴ Este exercício apresenta dados dos enfermeiros empregados em empresas privadas e entidades sem fins lucrativos no estado de São Paulo, segundo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) 2021, considerando as faixas de jornada contratual e a remuneração média nominal e real, atualizada pela inflação (INPC-IBGE).

⁵ Mercado de trabalho e processos regulatórios – a Enfermagem no Brasil:
file:///C:/Users/user/Downloads/Artigo%20-%20Mercado%20de%20trabalho%20e%20processo%20regulato%CC%81rios%20%E2%80%93%20a%20Enfermagem%20no%20Brasil%20(3).pdf

Setor	21-40h	+41h
Público	63,8%	34%
Privado	50%	45,4%
Sem fins lucrativos	52,6%	44,4%

A pesquisa, mostra, ainda, que aquelas jornadas de 41 - 60 horas, são relativas aos profissionais que exercem dupla jornada de trabalho.

Portanto, considerando as peculiaridades da jornada de trabalho da categoria, **é cediço que não há aplicabilidade da carga horária de 44 horas semanais para os profissionais da enfermagem.**

Para a garantia da segurança e da qualidade dos serviços prestados por esses profissionais, é imperioso, no momento de fixação da jornada regular, considerar as individualidades e o contexto de saúde biopsicossocial do profissional, evitando o estabelecimento de cargas horárias que ocasionem riscos e prejuízos tanto para os trabalhadores quanto para seus pacientes.

O contexto dos trabalhadores supramencionados foi um dos fatores sopesados quando discutidos os termos do piso salarial. **Por esse motivo, a norma questionada não atrelou o pagamento do piso à carga horária, uma vez que para esses trabalhadores, prevalece, majoritariamente, a fixação de jornada de trabalho inferior à de 44 horas semanais.**

Importante esclarecer que para os servidores públicos das três esferas, indistintamente, os concursos públicos são realizados para uma carga horária de 40 horas semanais, à exceção daquelas localidades em que a jornada já foi estabelecida em 30 horas conforme leis específicas. Já para o setor privado e filantrópico, como demonstrado, a média da jornada de trabalho praticada no país é de 38.73 horas semanais.

A vinculação a uma carga horária sabidamente inexistente é um dos fatores para que o piso salarial aprovado não se transforme numa realidade para grande parte dos profissionais da enfermagem que tanto aguardaram para este momento.

Desse modo, a recente decisão, prolatada no dia 03/07/2023 que determinou a vinculação do pagamento do piso à jornada de trabalho desconstituiu uma norma que foi amplamente debatida e que considerou a realidade dos trabalhadores da enfermagem.

Diante do exposto, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA SAÚDE – CNTS**, requer:

1. O esclarecimento sobre: a) a responsabilidade dos entes subnacionais face à insuficiência de recursos da União da “assistência financeira complementar”; b) a base de cálculo para o pagamento do piso; e
2. **A consideração da realidade da jornada de trabalho dos profissionais da enfermagem para a efetiva validade da Lei Federal n. 14.434/2022.**

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Zilmara David de Alencar
OAB/DF 38.142

ANEXO 01 - EXEMPLOS DE ACORDOS COLETIVOS/CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO/JORNADA DE TRABALHO

Nº	ENTIDADE	UF	PRIVADOS	FILANTRÓPICOS	CLÁUSULA	REGIME SEMANAL	HORAS MÉDIA SEMANAL	HORAS MÉDIA MENSAL
01	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE BAGÉ	RS		X	6 ^a	12 X 36	42	180
02	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE BAGÉ	RS		X	6 ^a	12 X 60	36	150
03	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE BAGÉ	RS		X	6 ^a	6 DIÁRIAS	36	156
04	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE PASSO FUNDO	RS	X		27 ^a	42	42	180
05	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE PASSO FUNDO	RS		X	22 ^a	40	40	172
06	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE PASSO FUNDO	RS	X		29 ^a	40	40	172
07	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE PASSO FUNDO	RS		X	23 ^a	40	40	172
08	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CAXIAS DO SUL	RS		X	42 ^a /45 ^a	12 X 36 ou 6 DIÁRIAS C/PLANTÃO	42	180

09	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CAXIAS DO SUL	RS		X	11 ^a /41 ^a	12 X 36 ou 6 DIÁRIAS C/ PLANTÃO	42	180
10	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CAXIAS DO SUL	RS	X		38 ^a	12 X 36 ou 6 DIÁRIAS C/ PLANTÃO	42	180
11	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CRUZ ALTA	RS		X	26 ^a	6 HORAS DIÁRIAS	36	156
12	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DO RS	RS	X		44 ^a	12 X 36	42	180
13	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DO RS	RS		X	42 ^a	12 X 36 6 DIARIAS COM PLANTÃO	42	180
14	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CACHOEIRA DO SUL	RS		X	24 ^a	12 X 36 6 DIARIAS COM PLANTÃO	42	180
15	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CACHOEIRA DO SUL	RS	X		24 ^a	12 X 36 6 DIARIAS COM PLANTÃO	42	180

16	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE ERECHIM	RS	X		23 ^a	12 X 36 6 DIARIAS LIMITADA 36 SEMANAIS	36	156
17	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN		X	3 ^a	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156
18	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN		X	25 ^a	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156
19	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN		X	30 ^a	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156
20	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN	X		24 ^a	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156
21	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN	X		24 ^a	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156

22	SINDICATO DOS PROF ENF TEC DUCH MASSAG E EMPREG EM HOSP E CASAS DE SAÚDE DE RN	RN	X	X	26 ^a	12 X 36 C/ 2 FOLGAS Mês	36	156
23	CONSÓRCIO 5 SINDICATOS - SAMU - PR	PR	X	X	3 ^a	30 HORAS/36 HORAS	33 MÉDIA	144 MÉDIA
24	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CASCAVEL PR	PR	X	X	2 ^a	12 X 36 42	42	180
25	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE UMUARAMA PR	PR	X	X	52 ^a	12 X 36 42	42	180
26	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE TOLEDO PR	PR	X	X	44 ^a	12 X 36 42	42	180
27	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE IRATI PR	PR	X	X	44 ^a	12 X 36 42	42	180
28	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CAMPO MOURÃO PR	PR	X	X	28 ^a	12 X 36 42	42	180
29	SIND. EMP. ESTB. SERV. SAÚDE CURITIBA PR	PR	X	X	47 ^a	12 X 36 42	42	180

30	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO EXTROMO SUL DA BAHIA	BA	X		25 ^a	36 SEMANAIS	36	156
31	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO EXTROMO SUL DA BAHIA	BA	X		22 ^a	36 SEMANAIS	36	156
32	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO EXTROMO SUL DA BAHIA	BA		X	21 ^a	36 SEMANAIS	36	156

33	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO EXTROMO SUL DA BAHIA	BA	X		24 ^a	36 SEMANAIS	36	156
34	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO e SINDICATOS DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO EXTROMO SUL DA BAHIA	BA	X		24 ^a	36 SEMANAIS	36	156
35	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELEO HORIZONTE, CAETE E VESPASIANO	MG	X		21 ^a	12 X 36	42	180

36	SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS	AL	X		33 ^a	12 X 36 6 DIÁRIAS	36	180
37	SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO	MA	X		16 ^a	12 X 48 12 X 60 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTÃO SEMANAL	36	180
38	SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO	MA	X		15 ^a	12 X 48 12 X 60 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTAÃO SEMANAL	36	180
39	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	MS		X	23 ^a	12 X 36 C/ 1 FOLGA MÊS 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTÃO SEMANAL C/ 1 FOLGA MES	40.5	168

40	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	MS	X		23 ^a	12 X 36 C/ 1 FOLGA MÊS 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTÃO SEMANAL C/ 1 FOLGA MES	40.5	168
41	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	MS		X	19 ^a	12 X 36 C/ 1 FOLGA MÊS 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTÃO SEMANAL C/ 1 FOLGA MES	40.5	168
42	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	MS		X	19 ^a	12 X 36 C/ 1 FOLGA MÊS 6 DIÁRIAS C/ 1 PLANTÃO SEMANAL C/ 1 FOLGA MES	40.5	168
43	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTANA DO LIVRAMENTOS	RS		X	36 ^a	6 HORAS DIÁRIAS – 36 SEMANAIS 12 X 36 C/ DUAS FOLGAS MENSAIS	36	156

44	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTANA DO LIVRAMENTOS	RS		X	42 ^a	6 HORAS DIÁRIAS – 36 SEMANAIS 12 X 36 C/ DUAS FOLGAS MENSAIS	36	156
45	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLINICAS, CLÍNICAS, COOPERATIVAS D E SERVIÇOS MÉDICOS, BANCO DE SANGUE, ESTABELECIMENTOS DE DUCHAS, MASSAGENS E FISIOTERAPIA E EMPRESAS DE PRÓTESE DENTÁRIAS DE SÃO GABRIEL	RS		X		6 DIÁRIAS 12 X 36 C/ 1 FOLGA A CADA 6 PLANTÕES	36	156
TOTALIZAÇÃO MÉDIA							38.73	168.45